



Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2022, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, o militar deverá possuir 25 anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescido de 4 meses por cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação estadual, limitado a cinco anos de acréscimo.”

Art. 4º Ficam revogados os itens 3 a 6 da alínea “a”, a alínea “b” e respectivos itens e os itens 1 a 6 da alínea “c”, todos do inciso I do art. 120, bem como os itens 3 a 6 da alínea “a” do inciso I do art. 125 da Lei nº 6.513, de 30 de novembro de 1995.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 14 de julho de 2020. Deputado OTHELINO NETO - Presidente

**(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 319, DE 17 DE JUNHO DE 2020)
LEI Nº 11.296 DE 14 DE JULHO DE 2020**

Abre crédito extraordinário, em favor do Fundo Estadual de Saúde - FES/Unidade Central, no valor de R\$ 71.220.650,00 (setenta e um milhões, duzentos e vinte mil, seiscentos e cinquenta reais), para os fins que especifica.

Faço saber que o Governador do Estado do Maranhão, Doutor Flávio Dino, adotou a Medida Provisória nº 319, de 17 de junho de 2020, que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou, e eu, Deputado OTHELINO NETO, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, para os efeitos do disposto no art. 42, da Constituição Estadual com a nova redação dada com a Emenda Constitucional nº 038/2003, combinado com o art. 11, da Resolução Legislativa nº 450/2004, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento do Estado, em favor do Fundo Estadual de Saúde - FES/Unidade Central, crédito extraordinário no valor de R\$ 71.220.650,00 (setenta e um milhões, duzentos e vinte mil, seiscentos e cinquenta reais), para atender à programação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de transferência da União a título de auxílio financeiro para o combate à COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2), no valor de R\$ 71.220.650,00 (setenta e um milhões, duzentos e vinte mil, seiscentos e cinquenta reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 14 de julho de 2020. Deputado OTHELINO NETO - Presidente

ANEXO ÚNICO

Ano Base: 2020

Órgão	Unidade Orçamentária	Código	Especificação	Efere	IRP	Natureza	Fonte	Valor
21000	21901	10.302.0596.4908	ATENÇÃO AMBULATORIAL E HOSPITALAR	5	2	38 90 09	01.86	R\$ 71.220.650,00
		0001	NO ESTADO DO MARANHÃO					
Subtotal								R\$ 71.220.650,00
Total								R\$ 71.220.650,00

LEI Nº 11.297, DE 14 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre obrigatoriedade da disponibilização de oxímetro em estabelecimentos farmacêuticos no Estado do Maranhão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o § 2º combinado com o § 6º, do art. 47, da Constituição do Estado do Maranhão, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos farmacêuticos no Estado do Maranhão, obrigados a disponibilizar oxímetro de forma não onerosa, para uso dos consumidores dentro das dependências do estabelecimento enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública no Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Entende-se por oxímetro o pequeno dispositivo a ser colocado no dedo com a finalidade de mensurar o nível de saturação de oxigênio (abreviado como O2sat ou SaO2). A SaO2 é a porcentagem de oxigênio que o sangue está transportando, comparada com o máximo da sua capacidade de transporte.

Art. 2º O oxímetro deverá estar disposto em local visível, de fácil acesso e com ampla divulgação dentro do estabelecimento.

§ 1º Os farmacêuticos e os atendentes dos estabelecimentos deverão realizar a higienização logo após o uso do oxímetro pelos consumidores.

§ 2º O uso do oxímetro respeitará as normas de preferência das pessoas enquadradas como grupo de risco do COVID – 19.

Art. 3º Os estabelecimentos farmacêuticos deverão disponibilizar em local, visível e de fácil acesso, cópia da presente Lei.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Art. 5º A inobservância das disposições contidas na presente Lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que será revertido ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – FPDC, de que trata a Lei nº 8.044, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no primeiro descumprimento;
- II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de reincidência.

Art. 7º Os estabelecimentos terão um prazo de 10 (dez) dias para se adequarem ao cumprimento da presente Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 14 de julho de 2020. Deputado OTHELINO NETO - Presidente

LEI Nº 11.298, DE 14 DE JULHO DE 2020.

Altera a Lei Ordinária Estadual nº 11.274 de 04 de junho de 2020, que dispõe em caráter excepcional sobre a suspensão do cumprimento de obrigações financeiras referentes a empréstimos consignados contraídos por servidores públicos estaduais e municipais e empregados públicos e privados, no âmbito do Estado do Maranhão pelo prazo de 90 dias e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de



acordo com o § 2º combinado com o § 6º, do art. 47, da Constituição do Estado do Maranhão, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Modifica-se o art. 3º da Lei Ordinária Estadual nº 11.274 de 04 de junho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Findo o prazo de 3 (três) meses ou estado de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as instituições financeiras conveniadas deverão oferecer condições facilitadas para o pagamento das parcelas vencidas durante o período de suspensão.

§1º Para fins de quitação do valor prorrogado, as parcelas suspensas serão incorporadas ao final de cada contrato, SEMPRE RESPEITANDO O LIMITE DE COMPROMETIMENTO DA RENDA DO CONSIGNATÁRIO CONTRATADO, na forma do decreto que regulamenta esta Lei a ser editado e publicado pelo Poder Executivo.

§2º Não incidirá juros de mora, multa ou correção monetária sobre o valor das parcelas suspensas.

§3º O consignatário poderá optar por condições de quitação diversa do disposto no §1º desde que o faça mediante solicitação ao consignante e a instituição financeira conveniada, sempre no melhor interesse do cliente, sem juros ou multas. (NR)”

Art. 2º Ficam acrescentados os art. 5º A e 5º B na Lei Ordinária Estadual nº 11.274 de 04 de junho de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A: Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Maranhão, bem como órgãos de defesa do consumidor poderão receber denúncias e proceder à fiscalização, no que couber, de eventuais descumprimentos desta Lei”

“Art. 5º-B: O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da data de sua publicação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 14 de julho de 2020. Deputado OTHELINO NETO - Presidente

LEI Nº 11.299, DE 14 DE JULHO DE 2020.

Altera a Lei Ordinária Estadual nº 11.259, de 14 de maio de 2020, que dispõe sobre os descontos nas mensalidades das Instituições de Ensino durante a suspensão das atividades em virtude da COVID – 19.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o § 2º combinado com o § 6º, do art. 47, da Constituição do Estado do Maranhão, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O caput do art. 1º da Lei Ordinária Estadual nº 11.259, de 14 de maio de 2020 passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V, com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam as instituições de ensino infantil, fundamental, médio – inclusive as de ensino integral, técnico e superior da rede privada, bem como pós-graduações que adotem aulas presenciais na metodologia de ensino, e

instituições privadas e públicas de ensino de idiomas que cobrem taxas de seus alunos, obrigadas a reduzir suas mensalidades durante o período de vigência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19, ou do Decreto nº 35.662 de 2020, no âmbito do Estado do Maranhão, nas seguintes proporções: (NR)

(...)

IV – 100% (cem por cento) de desconto para os alunos com transtorno do espectro autista ou qualquer outra condição ou deficiência que impossibilite o acompanhamento das aulas ministradas telepresencialmente;

V – desconto proporcional à carga horária do contra-turno que não estiver sendo ministrada”

Art. 2º - O Parágrafo único do art. 3º da Lei Ordinária Estadual nº 11.259, de 14 de maio de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. Em caso de restituição, o prestador de serviço terá até 06 (seis) meses para sua efetivação, contados da data de encerramento do estado de calamidade pública no Estado.

Art. 3º - O caput do art. 4º da Lei Ordinária Estadual nº 11.259, de 14 de maio de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - A redução de que trata a presente Lei será automaticamente suspensa com o fim da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19, ou do Decreto nº 35.662 de 2020, no âmbito do Estado do Maranhão. (NR)

Art. 4º - O caput do art. 6º da Lei Ordinária Estadual nº 11.259, de 14 de maio de 2020, acrescido de um parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Para efeito de interpretação do art. 1º, I, II e III, a aplicação desta lei deve-se dar a partir da data de publicação do Decreto nº 35.662, de 16 de março de 2020. (NR)

Parágrafo único - Os descontos não concedidos antes da publicação desta lei deverão ser efetuados nas mensalidades vincendas correspondentes ao desconto devido em cada mês não usufruído anteriormente.

Art. 5º - A Lei Ordinária Estadual nº 11.259, de 14 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do art. 7º, com a seguinte redação:

“Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos enquanto durar a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19 ou o Decreto nº 35.662 de 2020, no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 6º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. A SENHORA PRIMEIRA SECRETÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 14 de julho de 2020. Deputado OTHELINO NETO - Presidente